



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP

190
4

226ª Sessão

Recurso n° 6544

Processo Susep n° 15414.002790/2011-34

RECORRENTE: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Sociedade seguradora. Não apresentar, na proposta de seguro, os elementos mínimos exigidos pela regulamentação vigente. Recurso subscrito por advogado sem instrumento do mandato. Aplicação subsidiária do art. 37 do Código de Processo Civil. É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Recurso não conhecido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 12.000,00.

BASE NORMATIVA: Artigo 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. artigo 96 da Circular SUSEP nº 302/2005 c.c. artigo 1º da Circular SUSEP nº 105/1999.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5723/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A, por ausência do instrumento de mandato do subscritor da peça recursal, nos termos do voto da Relatora. Presentes o advogado Dr. Rogério Marinho, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, André Leal Faoro, Washington Luis Bezerra da Silva e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 31 de março de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente


CARMEN DIVA BELTRÃO MONTEIRO
Relatora

188
44

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6544
Processo SUSEP nº 15414.002790/2011-34

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: MONGERAL Seguros e Previdência S/A
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: CGFIS/COSU2/DIRS1

EMENTA: Denúncia. Sociedade seguradora. Verificação de valor de benefício recebido pela beneficiária. Nova irregularidade identificada. Não apresentar na proposta analisada as informações exigidas pela regulamentação vigente. Não regularização da representação processual configurada. Recurso não conhecido.

VOTO
226^a SESSÃO DO CRSNSP

1. Analisando os requisitos para admissibilidade do recurso, consta-se que é tempestivo (fls. 127 e 136). Entretanto, até a data de julgamento do processo em epígrafe, a regularização da representação processual não foi realizada, deixando o recurso de atender integralmente às formalidades que dele se exigem, conforme os expressos termos dos arts. 6º, II, e 63, III, da Lei nº 9.784/1999 c.c. art. 37 do CPC.
2. Assim, diante da não regularização de representação processual pela Recorrente, concluo pelo **não conhecimento** do recurso.
3. Finalmente, retifico o termo de julgamento de fl. 125, para fazer constar a penalidade correta que é a do art. 5º, III, 'f', da Resolução CNSP nº 60/2001, eliminando o erro material existente (menção ao inciso IV).



189
LR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

4. É o voto.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2016.

Carmen Diva Beltrão Monteiro
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso n.º 6544
Processo SUSEP n.º 15414.002790/2011-34

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: MONGERAL Seguros e Previdência S/A
Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

1. Concerne o presente à denúncia (fl. 1) em face de MONGERAL Seguros e Previdência S/A, em vista de verificação de valor de benefício recebido por beneficiário, que acabou por se configurar correto. Entretanto, no curso do processo, a SUSEP identificou irregularidades apresentadas na proposta de seguro analisada (fl. 75), as quais indicavam descumprimento do comando ínsito no art. 96 da Circular SUSEP nº 302/2005 c.c. art. 1º da Circular SUSEP nº 105/1999.

2. Intimada a oferecer alegações (fl. 88), sem reincidências apuradas (fls. 89 e 124), a epigrafada apresentou, tempestivamente, defesa (fls. 98-115), argumentando, em síntese, que:

(i) há nulidade da denúncia por erro de procedimento (objeto) nos termos do art. 24 da Resolução CNSP nº 186/2008, vez que a pretensão descabida da denunciante tornou insubstancial a reclamação original e, como a nova irregularidade não guarda qualquer relação com aquela, deveria ter sido lavrada nova representação sua averiguação; e

(ii) não houve cometimento da infração, pois a proposta trazida os autos pela reclamante (fls. 11-14) é incompleta, como comprova a cópia integral do modelo da via da proposta, dirigida à cliente, anexada à defesa (fls.111-115).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

3. Registre-se que a análise do processo no âmbito da autarquia apresentou conclusões divergentes, a saber: (a) despacho feito à mão no parecer da DIFIS (fl. 119)¹, que manifestou discordância quanto à proposta de concessão da atenuante, visto que a utilização de ouvidoria tem relação com a reclamação original e não com a nova irregularidade detectada; (b) nota da Procuradoria da SUSEP (fls. 120-122)² que, contrariamente ao parecer da DIFIS, opinou pela improcedência da denúncia e instauração de nova representação.

4. Entretanto, o Sr. Coordenador da CGJUL acolheu as razões dos pareceres da DIFIS (fls. 118-119) e da Procuradoria da SUSEP (fl. 123)³, que, basicamente, concluíram que:

(i) não há, em tese, nulidade do feito, pois não houve qualquer vício no procedimento de aproveitar o processo original, já que o princípio da instrumentalidade das formas autoriza tal medida, como também não houve violação ao princípio do contraditório de da ampla defesa;

(ii) as informações complementares apensas à defesa (fls. 114-117) não constavam na proposta por ocasião da assinatura pela segurada, pois, a par do fato de não aparecerem na cópia apresentada pela reclamante (fls. 11-14), observa-se que a Recorrente não as enviou anteriormente em duas oportunidades (fls. 35-36 e 57).

5. Destarte, em 22/07/2013, julgou subsistente a representação e aplicou à infratora a penalidade estatuída no art. 5º, IV [sic], 'f', da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando a atenuante do art. 53, I, da citada norma (fl. 125), qual seja, multa no valor de R\$ 12.000,00.

6. Notificada da decisão em 05/07/2013 (fls. 127 e 136), contra ela insurge-se a Recorrente, tempestivamente, em petição apresentada a este Conselho em 21/08/2013 (fls. 138-152), limitando-se a repetir os contra-argumentos já mencionados no parágrafo 2º deste.

¹ Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/Nº 243/13, datado de 13/03/2013, que propôs (f. 119) a aplicação da penalidade do art. 5º, III, 'f', da Resolução CNSP nº 60/2001, amenizada pela atenuante prevista no art. 53, I, da citada norma, por utilização de ouvidoria (por meio do sindicato nacional das EAPs – SINAPP). Entretanto, em despacho manual, datado de 19/04/2013, dado na folha citada, o coordenador da CGJUL discorda da aplicação da atenuante observando que "a atuação da Ouvidoria tem relação com a reclamação original e não com a (...) irregularidade apurada no decorrer da investigação administrativa (fl. 88)".

² Nota PF-SUSEP/SCADM/Nº 499/2013.

³ Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/Nº 243/13 e Despacho /PF-SUSEP/SCAD/Nº 845/2013.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

7. Em seu parecer (fls. 158-160), a douta representação da PGFN opina pelo juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso, em manifestação assim ementada: *"Denúncia. Verificação do valor de benefício recebido por beneficiário. Nova conduta identificada. Configuração da irregularidade. Não provimento do recurso."*.

8. É o relatório.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2016.


Carmen Diva Beltrão Monteiro
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

